



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 25 de maio de 2020

PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº
20190686

Referência:	Processo de CONVITE nº 1-251/2019;
Contratante:	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
Contratado:	INETE SERV EIRELI - ME;
Objeto:	Contratação de lancha-motor com condutor habilitado.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de CONVITE nº 1-251/2019, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de **ADITAR O CONTRATO Nº 20190686**, oriundo deste processo, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar o contrato **Nº 20190686**, oriundo do processo de CONVITE nº 1-251/2019, que tem como objeto a contratação de lancha-motor com condutor habilitado, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com empresa INETE SERV EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 24.650.595/0001-99.

O mencionado termo aditivo intenciona a **renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 03 de junho de 2020 até o dia 03 de junho de 2021**, conforme consta na minuta, nos termos do artigo 57, inc. II da Lei 8.666/93.

Diante do que se infere do ofício nº 0759/2020-GAB/SEMDUR, encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, faz-se necessária a referida prorrogação no contrato em virtude da necessidade que esta secretaria tem em transportar constantemente seus servidores às ilhas do município para fiscalizarem as obras que são executadas nestes locais pela prefeitura, tratando-se de serviço essencial e contínuo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante destacar que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade diz respeito à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Neste sentido, trazemos à lume o seguinte acórdão, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Deste modo, apesar de não existir um rol taxativo de atividades consideradas como contínuas, é indispensável que, no contexto fático de cada contratação, seja apontado, para deferimento de aditivo, o preenchimento da essencialidade e habitualidade dos serviços, o que foi devidamente efetivado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através do ofício supramencionado.

Posto isto, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação das **cláusulas de vigência** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor toda as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário**, haja vista que a presente situação se enquadra perfeitamente nas disposições do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

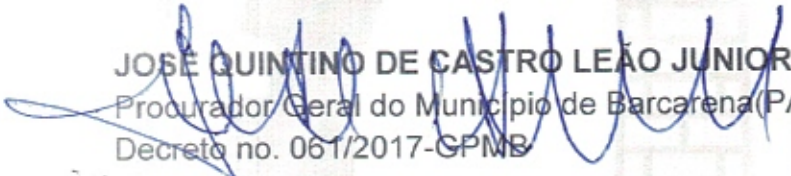


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito à vigência do contrato, nos termos do art. 57, §1º, inc. II da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

Deste modo, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20190686, oriundo do processo de CONVITE nº 1-251/2019, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB